

NÚMERO DE ORDEM

N. 46/42

N. DE ARQUIVAMENTO

N. \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CAIXA Nº  
H01  
SETOR DE ARQUIVO



*Frederico  
Frederico*

19 42

ASSUNTO *Salários e comissões*

INTERESSADO *Vitorio Matteucci*

ANEXOS *Reclamado: Nagib Fahret*

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1			19
2			20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

*Vitorio Matteucci - Reclamado: Nagib Fahret*

M. T. C. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Exmo. Sr.

Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

G O I Â N I A

O infra assinado, VITORIO MATHEUCCI, casado, brasileiro, comerciante, residente à rua 77, s/n, nesta Capital, tendo em vista o disposto no art. 90 do Regulamento da Justiça do Trabalho, a que se refere o Decreto n. 6.596, de 12 de Dezembro de 1940, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte:

1º) - Que o peticionário em dias de agosto do ano proximo findo foi procurado pelo Sr. NAGIB FARAHT, sirio, casado, estabelecido com fabrica de beneficiar arroz, à Avenida Goiaz, s/n, nesta Capital e residente atualmente à rua Benedito Valadares, em Araguari, no Estado de Minas Gerais, para fazer para o mesmo senhor varios serviços, inclusive compra de arroz e construção de uma garage em sua fabrica.

2º) - Que, em vista de tal contrato verbal, logo entrou para os serviços do reclamado, não tendo medido benefícios do mesmo, tanto assim que, apesar de sua humilde condição financeira, foi forçado pelas circunstancias do momento a dispendir dinheiro para o filho e para o chauffeur do reclamado, e até uma vez para o proprio Sr. Nagib Faraht, porquanto esse necessitava da importancia de 20\$000 (vinte mil réis) para troco.

3º) - Que, posteriormente, ainda comprou para o reclamado, mediante a comissão ajustada de 1\$000 (um mil réis) por unidade, 856 (oitocentas e cinquenta e seis) sacas de arroz, partida essa adquirida do Sr. Oswaldo Arantes, na "Fazenda Mata do Algodão", neste municipio.

4º) - Que vendeu para o reclamado 58,60 ms. (cinquenta e oito metros e sessenta centímetros) de caibros à razão de 1\$000 (um mil réis) por metro corrido, e que, além de seus serviços profissionais de pedreiro, ainda pagou aos seus auxiliares a quantia de réis 265\$000 (duzentos e sessenta e cinco mil réis), afóra 4\$000 (quatro mil réis) de pregos, tudo isso para a construção da garage acima referida (conforme se vê da prestação de contas em apenso).

5º) - Que, por ser a expressão da verdade, declara que recebeu em contra de tais serviços 4 (quatro) sacas de arroz, sendo duas à razão de 65\$000 (sessenta e cinco mil réis) cada uma, a terceira à 80\$000 (oitenta mil réis) e a ultima a 95\$000 (noventa e cinco mil réis), mais 40 (quarenta) litros de arroz por 42\$500 (quarenta e dois mil e quinhentos réis) e uma ordem de pagamento em generos no valor de 42\$600 (quarenta e dois mil e seiscentos réis) contra o Sr. João Abraão, desta Capital, o que resulta o total de 390\$100 (trezentos e noventa mil e cem réis)

6º) - Isto posto e não tendo conseguido por meios suasorios receber a quantia a que tem direito, requer a V. Excia., de acôrdo com a legislação vigente, seja o aludido Sr. Nagib Faraht condenado a pagar ao peticionário a importancia total de réis 1:343\$500 (um conto trezentos e quarenta e tres mil e quinhentos réis) pelos serviços prestados e constantes da prestação de contas em anexo, e mais os respectivos juros de mora e custas do processo.

*Em tempo. Vale a entalimha que diz - "es forçar em".*

Nestes termos, por ser de JUSTIÇA

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de Fevereiro de 1942.

*Vitorio Matheucci*

Ról de Testemunhas:

Manoel Antonio Pereira, carpinteiro, casado, portuguez, residente à rua 55, s/n, nesta Capital.

José Regi, carroceiro, casado, brasileiro, residente à rua 55, s/m, nesta Capital.

Em tempo



**EM TEMPO:** Declaro que o reclamado Nagib Faraht esta atualmente nesta  
Capital, residindo na Pensão Pouso Alto.

Goiania, 18-2-942.

*Nagib Faraht*

*[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the document is visible through the paper. A large, dark, wavy scribble is present in the center of the page, partially obscuring the text.]*



102

PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA POR VITORIO

MATHEUCCI AO SR. NAGIB FARAHT.

-----

	DEVE	HAVER
Pago carreto arroz em Anapolis		40\$000
Pago frete arroz de Goiânia-Anapolis		284\$000
Dinheiro para o chauffeur		10\$000
Dinheiro para o filho do Sr. Nagib Faraht		30\$000
Dinheiro para o Sr. Nagib Faraht (para troco)		20\$000
Compra de 2 sacas de arroz	130\$000	
Venda de 58,60 ms. de caibros para garage		58\$600
7 dias de trabalho do pedreiro Antonio Diniz à razão de 18\$000 por dia		126\$000
5 dias de trabalho do servente Demerval de tal à razão de 8\$000 por dia		40\$000
Compra de 1 saca de arroz	80\$000	
1 ordem de pagamento em cereais contra o Sr. João Abrão, desta Capital	42\$600	
Pago pregos para a garage		4\$000
Compra de 40 litros de arroz	42\$500	
Dinheiro fornecido para troco		6\$000
11 dias de trabalho de servente de pedreiro à razão de 9\$000 por dia		99\$000
8 dias de meus serviços profissionais de pedreiro à razão de 20\$000 por dia		160\$000
Compra de 1 saca de arroz	95\$000	
Comissão da compra de 856 sacas de arroz		856\$000
	<u>390\$100</u>	<u>1:733\$600</u>
Total -----		1:343\$500

Saldo haver: (UM CONTO TREZENTOS E QUARENTA  
E TREIS MIL E QUINHENTOS RÉIS).

-----

Goiânia, 18 de Fevereiro de 1942.

*Vitorio Matheucci*

VITORIO MATHEUCCI





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
INSPECTORIA REGIONAL

19ª Delegacia Regional do Trabalho

VISTO  
23 FEV 1942  
NO ESTADO DE GOIÁS

4  
Cua

Sr. Delegado Regional

Em obediência o despacho verbal  
declaro que o Sr. Vitorio Caba-  
tence e portador da declaração  
n.º 3365 série 23.ª em 11-12-1941  
do livro n.º 68, por ter decla-  
rado o mesmo que esta viram  
o recibo que provava a reser-  
va da declaração da carteira  
profissional.

Goiânia 23 de Fevereiro de 1942.  
João Rodrigues de Siqueira  
Pelo Identificador



Luiz F. L. F.

5



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Certidão

Certifico que foi designado  
o dia } de março de 1942  
horas, para realização da  
audiência, e que, nesta data,  
foi notificada pessoalmente  
o Relatante e expedida  
notificação ao Demandado,  
pelo registro nº 4.852,  
para ciência de designação.

Jornada, 23/2/42  
Luiz F. L. F.

Recibo

Nesta data recibi a notifi-  
cação expedida pela Junta  
de Conciliação e Julga-  
mento, de cujo inteiro teor  
estou ciente.

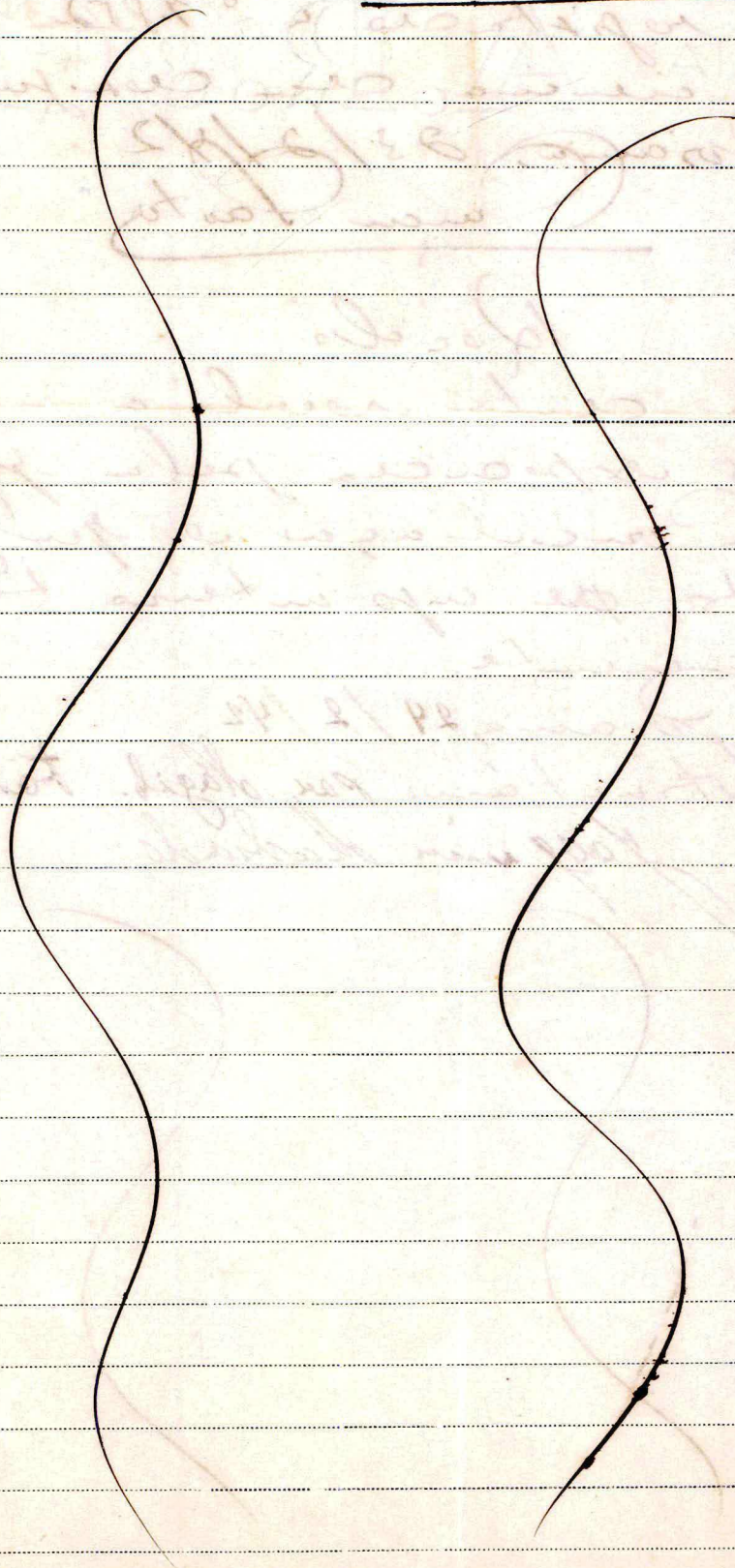
Jornada, 24/2/42

Destinatário: Sr. Magib. Faberat.  
Vogal Demandado

*[Large handwritten flourish or signature]*



Junta da  
Nesta data, fizeo junta da  
aos presentes autos do atestado  
de presunção e do termo  
de excusos de incompetencia  
que se seguem  
Guanina, 5 de março de 1912  
João Paster





## República dos Estados Unidos do Brasil

Estado de GoiásComarca de Goiânia

CAPITAL DO ESTADO

2.º TABELIÃO **Publio de Souza**

Serventuario Vitalicio

Procuração bastante que faz **Nagib Farant**

*A presença da em  
audiência de hoje  
junto ao processo.  
3-3-748.  
Paulo de Souza*

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano

de mil novecentos e **quarenta e dois** aos**vinte e seis**dias do mês de **Fevereiro**

do dito ano,

nesta cidade de GOIÂNIA, Capital do Estado de Goiás, Têrmo e Comarca do mesmo nome, em meu cartório compareceu **Nagib Farant**, sirio, industrial, casado, residente em **Araguari**, Minas Gerais.

reconhecido pelo próprio de e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assinadas, do que dou fé, perante as quais por êle me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito nomea e constitue seu bastante procurador, onde necessário for e com esta se apresentar, o **Dr. Sebastião Oscar de Castro**, advogado, com escritorio nesta capital, com poderes especiais para defender o otorgante numa reclamação apresentada á Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, por **Vitorio Mateucci**, podendo, para isso, usar de todos recursos legais, defende-lo em ações executivas provenientes da mesma reclamação, podendo, ainda, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, assinar recibos e substabelecer.



Ao que disse ele outorgante confer os poderes que as leis lhe concede para em seu nome como se presente fosse, requerer, alegar e defender seus direitos em qualquer juízo ou tribunal, podendo propor, a quem direito tiver, as ações competentes, cíveis, crimes ou comerciais, prosseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juízo o que fôr necessário nos incidentes que aparecerem, interpor recursos de apelações ou agravos, prestar em sua alma qualquer lícito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos, sequestro e cartas precatórias; fazer justificações, habilitações louvações, composições, reconvenções, confissões, desistências, transações, arbitrações, arrecadações, protestos, contra-protestos, outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas, compras, cessão, penhor, hipotecas, sobre-hipotecas, de dação IN-SOLUTUM e outras quaisquer; fazer registrar tais títulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos, assim como lhe concede poderes para transigir em juízo ou fora dele, dar quitação do que receber substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e relevá-los do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento que lhe sendo lido, aceit e assina com as testemunhas,

Antonio de Paula Freitas e Cyro Velasco de Azevedo, todos meus conhecidos, do que dou fé. Eu, Publio de Souza, Tabelião, a escrevi, dou fé e assino. Publio de Souza. Goiânia, 26 de Fevereiro de 1942. (aa) Nagib Fararht, Antonio de Paula Freitas e Cyro Velasco de Azevedo. Legalmente selada. Trásladada na data abaixo. Nada mais continha a dita Procuração, que bem e fiaelmente, foi para aqui transcrita do proprio original, ao qual me reporto em meu poder e Cartório, do que dou fé. Eu *Publio de Souza*

*Publio de Souza*, Segundo Tabelião, a subscrevi, dou fé e assino, em público e raso.

Em teste *Publio de Souza* da verdade.

Goiânia, 27 de Fevereiro de 1942.

*Publio de Souza*







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. do auto, de-se vê-se  
ao excepto, pelo prazo improrogável de 24 horas, nos termos ulteriores, na forma do Regulamento. 9.13-2-1942.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento e Srs. vogais:

De acordo com o art. 98 do Dec. 6.596, de 12-12-40, oponho excepção de incompetência dessa E. Junta para conhecer da reclamação apresentada contra o meu constituinte, sr. Nagib Farath, pois trata-se de matéria sujeita à justiça comum, como seja inadimplemento de contrato de compra e venda, empréstimo de dinheiro, etc.

Goiania, 2 de março de 1942  
Sebastião Osca de Bastos





118

Articulação

Certifico que tendo sido apresentada, pelo advogado do Reclamado, exceções de incompetência, foram convocados os duas partes para a audiência extraordinária a realizarse no dia 5 de março, às 10<sup>h</sup> horas, tendo nisso ficado cientis ambos os litigantes.

Juriana, 5/3/42  
Quam Parte

Vista

Nesta data, às 14 horas, após vista desta, ante, as excepto.

Juriana, 5/3/42  
Quam Parte

Quarta

Articulação

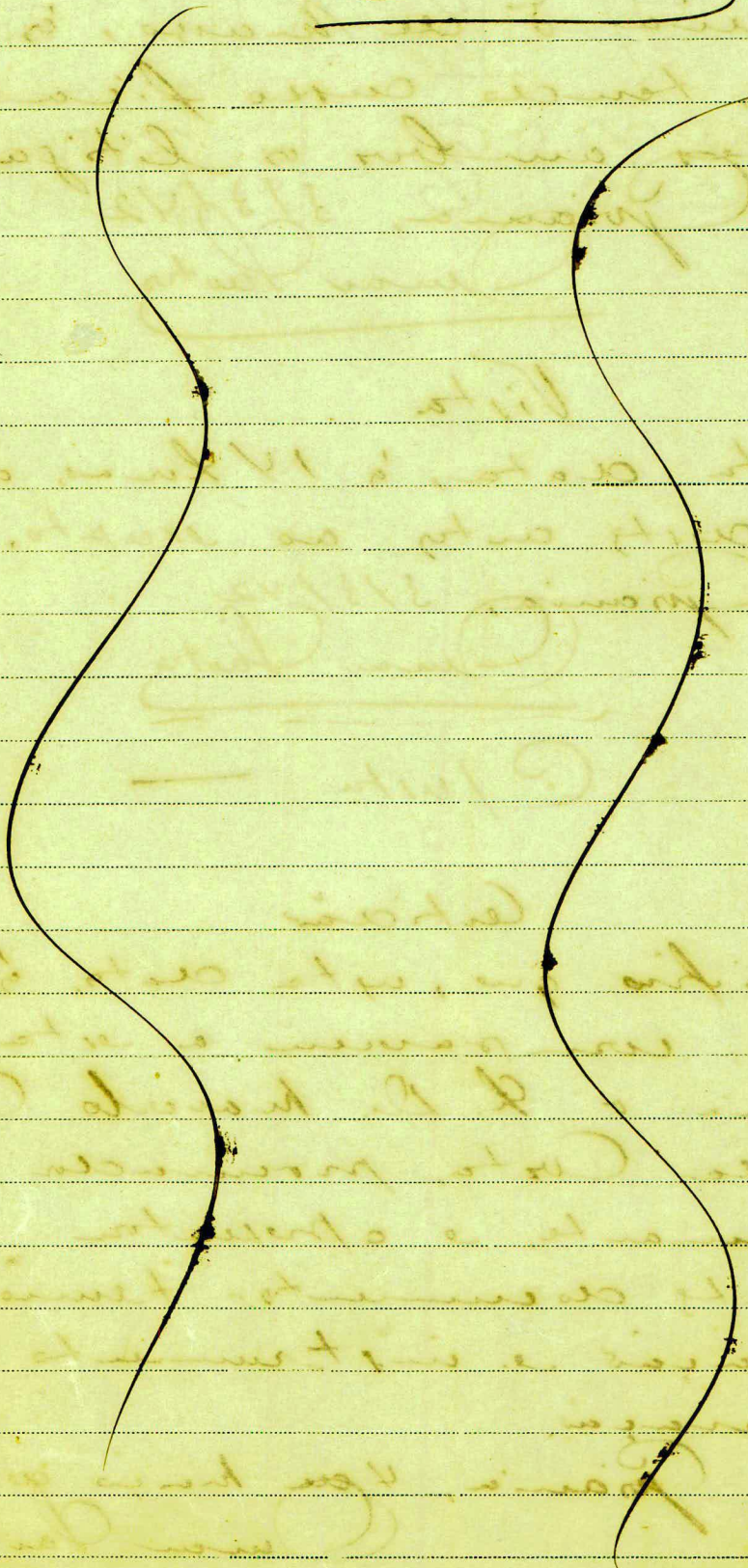
Certifico que, nesta data, às 15 horas, compareceu a esta Secretaria o Sr. D. Marcelo Castanheira da Costa, promotor do Reclamante, e apresentou os seguintes documentos: termo de constatações e instrumento de pronúncia.

Juriana, 4 de março de 1942  
Quam Parte



...puntuada  
...hita de ta, fayo puntuada  
...as, presen ty ante, do instrumento  
...de procuração e do termo de  
...contataçães que se seguem

Principio, 1/2/1842  
Uma Parte





89  
Cua

Acuso. Sr. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Jul-  
gamento.

Entrado em **PROTOCOLO**  
**FOLHA 2** de março de 19**42**  
N.º **27**

J. do auto.  
4-3-42.

Paulo de Besoff.

Cintra assinado, advogado inscrito sob n.º 1636  
na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro,  
tendo sido constituído advogado de Vittorio Mat-  
teucci no processo que move contra Najib Farah, sem  
requerer a V. Exa. a dita ordenação e juntada da  
inclusão procuração para os devidos fins de direito e  
afim de poder falar sobre a exceção de incompeten-  
cia arguida pelo reclamado.

Nestes termos f. esta aos respectivos  
autos com a procuração  
P. D.

Jornada 4 de Março de 1942  
P. F. M. Arulfo Castano de Costa



810  
Cura

# Procuração

Pelo presente instrumento particular de meus próprios punhos feito e assinado constatao meu bastante procurador nesta capital o Dr. Marcelo Castano da Costa, Brasileiro Solteiro, Advogado residente em Varginha Estado de Minas Gerais, com poderes del-judicial e especialmente para acompanhar perante a justiça trabalhista desta capital um processo que move contra o Dr. Magil Farahit. Dr. Casado Comerciante residente em Araguari Estado de Minas Gerais, proibindo para tal fins requerer tudo quanto for a bem de meus direitos contestar impugnar inquirir testemunhas receber e dar quitação de anuenciar interpor recursos e enfim praticar todos os atos em direito permitidos. Debitaveler em quem lhe convier o que tudo darei por firme e Valioso.

Goiania, 20 de Março de 1942  
 Vitorio Matucci



9 2002

CARTORIO NO 1.º OFICIO  
 João Teixeira Alvares Neto  
 Serventuário Vitalicio  
 Agenor F. d'Oliveira  
 Substituto  
 GOIANIA — — Goiaz



Reconheço firma e letra  
supra de Vitorio  
Matucci em fe  
Goiania, 4 de Março de 1942  
Em test.º de onde  
Agno + el eligeo  
 10 Jul.



Handwritten initials and a date "1940" in the top right corner.

Contestando a exceção de incompetencia arguida pelo reclamado Nazib Farahit, diz o reclamante Vitorio Mattucci, por seu advogado infundadas, por esta e na seguinte forma de direito:

O reclamado, Nazib Farahit, por seu bastante procurador, argue a incompetencia da ju. m. Junta, alegando tratar-se de assunto sujeito a justica comum qual seja o inadimplemento de contrato de compra e venda.

Não procede, entretanto, tal arguição, pois, não existe no caso um "contrato de compra e venda", mas, sim, uma "locação de serviços ou trabalho" perfeitamente prevista pelo n.º IV do art. 9.º do Dec. 6.596, de 12 de Dezembro de 1940.

O reclamante pede as comissões a quem tem direito pela venda de arroz que efetuou em nome do reclamado. Não ha "compra e venda" eis que não vendia ou comprava em nome proprio, mas, sim, por ordem e conta do reclamado, recebendo por esse serviço a importância de 18.000 por saca comprada. Agia, pois, por conta de outro, como um simples empregado que era, não compete a justica Comum conhecer dos litígios entre empregado e empregador; a competencia não é sinão do justica Trabalhista (art. 9.º citado)

Ha no caso em apreço uma "locação de serviços" e não inadimplemento de "contrato de compra e venda"; si inadimplemento ha, é do "contrato de trabalho" entre o reclamado e reclamante.

Quando as presunções dispendidas pelo reclamante, não se podem tomar como



"emprestimo"; pois, estão relacionados intimamente com o "contrato de trabalho" que figura com o reclamado, de sorte a não se poder separar-las tal a sua correlação integral e absoluta.

Tão pouco poder-se-á cogitar de "mandato" cuja figura jurídica é bem diversa do caso em apreço, de vez que o reclamante era um simples empregado do reclamado, percebendo o salário previamente estipulado.

Mas, si assim fosse, ainda haveria um "contrato de trabalho"; pois, o "mandato" em sua essência nada mais é do que uma simples "locação de serviços" sendo característico a fórmula "verbal".

Nestas condições fácil será compreender-se a competência de M. M. Junta para julgar o caso em tela, e, essa a decisão que se espera pode ser de inteira justiça.

Jornada, 4-3-42

Prof. Casullatantau da Costa

C. A. B. sec. Minas 1636



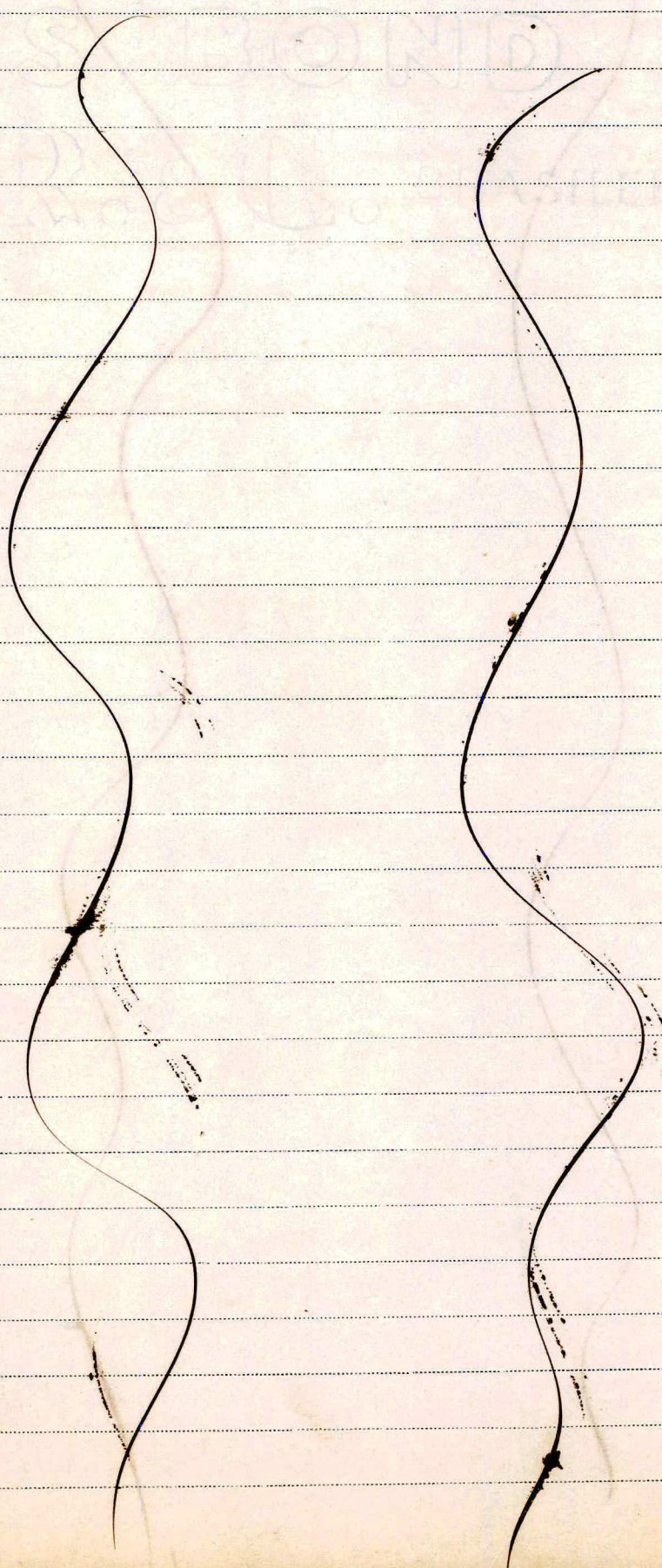


MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

Junta de  
Conciliação e Julgamento, faz-se junta de  
conciliação e julgamento dos recursos  
que se seguem.

Piracicaba, 5/3/42  
Quarta Parte





For auto, p/ ter a do apresentado em audiência. 13  
5-3-942.  
Lance de R\$ 284,8000

Receta de Sr. Viterio Mattaracci  
Cl. macturacia de duzentos e oitenta  
e quatro mil e 800 R\$ 284,8000  
proveniente de frete de arroz de  
Caputa e Al. Amadores pertencente ao  
Sr. Magir Farah e entregue na  
quebra cidade do Sr. Joao Pires  
gerente do Camaron Amadorago  
em 14 de junho de 1941 por Sr.  
Nucleo e para os fins do Decreto e  
Al. Fumo e precepto declarando  
Estampa Verde



Goiania 14 de Junho de 1941  
Francisco de Lima

CARTORIO Nº 1.º OFICIO  
João Teixeira Alvares Neto  
Serventuário vitalicio  
Agenor F. d'Oliveira  
Substituto  
GOIANIA — — Goiaz

Reconheço firma Juyza de  
Francisco Xavier de Lima,  
Sr. Joao de  
Santos, 5 de Junho de 1942  
Com selo de validade  
e de 4. de validade



11

10 Jul.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

14  
100

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 46, REALIZADO NAS AUDIÊNCIAS DE 3 E 5 DE MARÇO DE 1.942

Aos 3 dias do mes de Março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Goiânia, ás 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, á Praça Cívica, s/n, com a presença do Presidente, Dr. Paulo Fleuri da Silva e Souza, e dos vogais José Araujo, dos empregadores, e José Tiburcio Pereira Pinto, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes, Vitorio Mateuci, comerciarario, Reclamante, e Nagib Faharat, industrial, Reclamado, para apreciação da reclamação de salarios, n. 46, do valor de 1:343\$500 (um conto tresentos e quarenta e tres mil e quinhentos reis). Presentes ambas as partes, acompanhadas de seus advogados e procuradores, Dr. Marcelo Caetano da Costa, do Reclamante, e Dr. Sebastião Oscar de Castro, do Reclamado, respectivamente, procedeu-se á leitura da reclamação a ser apreciada, tendo sido, em seguida, dada a palavra ao Reclamado, que, por seu advogado, deduziu sua defêsa, dizendo: que não houve despedida do Reclamante, porquanto êste não era seu empregado; que o Reclamante não trabalhou para o Reclamado como seu representante legal, porquanto o mesmo não era portador de nenhum título que o abonasse como tal; que o Reclamante não está investido de direito para reclamar salarios para Antonio Diniz, Dermal de tal e do servente que contratou a 9\$000 (nove mil reis) e cujo nome não declinou, porque o Reclamante não é possuidor das respectivas procurações; que, por conseguinte, ao Reclamante só compete pleitear questões de seu próprio interesse, tão somente. O advogado do Reclamado acabou por pedir á Junta que deixasse de conhecer da reclamação, por ser êste Tribunal incompetente para tomar conhecimento da questão em aprêço, por tratar-se de um caso de compra e venda de mercadorias, o que só pôde ser dirimido na Justiça Comum. O Dr. Sebastião Oscar de Castro opôs exceção de incompetencia, lavrando a respectiva exceção, que foi, logo em seguida, apresentada á Junta, e anexada ao processo. Em vista disso, a Junta resolveu prorrogar a audiência, abrindo-se, ao exceto, vista dos autos pelo praso de 24 horas, conforme os dispositivos regulamentares, marcando-se nova sessão para o dia 5 de Março, ás 13 horas, afim de proseguir-se a instrução do processo. No dia 5 de Março, ás 13 horas, com a presença dos Presidente, Dr. Paulo Fleuri da Silva e Souza, e dos vogais José Araujo, dos empre-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

continuação

gadores, e José Tiburcio Pereira Pinto, dos empregados, foi, pelo Snr. Presidente, aberta a sessão, para prosseguir na apreciação do processo n. 46. Foi lida a contestação apresentada pelo advogado e procurador do Reclamante, Dr. Marcelo Caetano da Costa, e a Junta decidiu, por unanimidade, continuar a instrução do processo, de vez que êle versa sobre dissidio individual entre empregador e empregado. O Snr. Presidente propôs a conciliação, que não foi aceita pelo Reclamado, e, em vista disso, foram ouvidas as testemunhas do Reclamante. Declarou a 1ª testemunha, José Rezio, carroceiro, brasileiro, com 31 anos, residente á Rua 55, no bairro Popular, desta Capital: que o Reclamante e êle, depoente, trabalharam para o Reclamado, na compra de arroz, á comissão de 1\$000 (um mil reis) por unidade; que não se recorda bem da data, mas lhe parece que foi mais ou menos em Agosto do ano passado que o Reclamante começou a trabalhar nesses serviços para o Reclamado; que sabe que em um domingo, pela manhã, o Reclamante foi á fazenda do Snr. Osvaldo Arantes, afim de comprar arroz para o Snr. Nagib Faharat, e que, no dia seguinte, viu um caminhão que vinha carregado de arroz, da mesma fazenda, e que foi descarregado na máquina de arroz de propriedade do Reclamado; que, todavia, o depoente, por não haver presenciado o negócio, não pôde afirmar se êste foi realizado por intermédio do Reclamante, ou diretamente pelo Reclamado; que, por ouvir dizer, sabe que nesse negócio foram adquiridos oitocentos e tantos sacos de arroz; que isto ouviu dizer do próprio Reclamante, mais ou menos á época em que o negócio se realizou; que o depoente nada pôde informar quanto ao alegado débito do Reclamado para com o Reclamante; que não pôde informar nada quanto ás outras parcelas de que se diz credor o Reclamante, podendo adiantar apenas que em certa época viu um cunhado do Reclamante trabalhando como servente de pedreiro, numa construção de propriedade do Reclamado. Interrogada pelo advogado do Reclamante, respondeu: que quanto ao número de sacas de arroz compradas ao Snr. Osvaldo Arantes, o depoente ouviu somente do Reclamante. Interrogado pelo advogado do Reclamado, respondeu o depoente: que não pôde precisar a data do contrato, pois acha que foi no mes de Junho, Julho ou Agosto; e que o arroz, vindo da Mata do Algodão para a máquina do Snr. Nagib Faharat, foi trazido pelo próprio Snr. Osvaldo, o vendedor. Declarou a 2ª testemunha, Manuel Antonio Pereira, carpinteiro, português, com 51 anos, residente nest a





816  
1904

continuação

Capital: que ouviu do próprio Reclamante, quando êste estava tratando de apresentar reclamação a esta Junta, que o Reclamado lhe era devedor de comissões, no valor de 1\$000 (um mil reis) por unidade, pela compra, que para o mesmo fizera, de oitocentos e tantos sacos de arroz; que o Reclamado dissera o contrário ao Reclamante, isto é, que o arroz fôra comprado diretamente, não sendo, pois, devedor de qualquer comissão ao Reclamante; que o depoente ouviu de Osvaldo Arantes que o negócio da venda de arroz fôra feito e fechado com o Reclamado, mas, que o Reclamante fôra intermediario nesse negócio; que sabe que o Reclamante trabalhou na construção de uma garage para o Reclamado, e manteve, por sua conta, um pedreiro e um servente na mesma construção; que não sabe os dias que trabalhou, mas o serviço era pequeno, constando de duas paredes e um telhado; que não sabe se o Reclamante deixou de receber os salarios respectivos; sabe que o Reclamado forneceu ao Reclamante alguns sacos de arroz, como remuneração desses serviços, não sabendo se por conta ou por saldo; que sabe que o Reclamante forneceu alguns caibros para a construção, não sabendo quantos metros; que não sabe se o Reclamado fêz devedor esses caibros, não sabendo tambem de qualquer outro débito do Reclamado. Interrogado pelo advogado do Reclamante, respondeu: que viu entrar na máquina do Snr. Nagib Faharat arroz proveniente da fazenda de Osvaldo Arantes, o qual acompanhava, tendo verificado a pesagem do mesmo, cujo número de sacas o depoente já se referiu anteriormente; que o depoente calcula que para a construção de duas paredes e um telhado fossem gastos quatro ou cinco dias; que um operario nas condições do Reclamante costuma ganhar de 18\$000 (dezoito mil reis) a 20\$000 (vinte mil reis). Declarou a 3ª testemunha, Osvaldo Faria Arantes, agricultor, brasileiro, com 28 anos, residente em Campinas: que realmente vendeu oitocentas e tantas sacas de arroz a Nagib; que o negócio foi entabulado por intermedio de Vitorio, que por duas vezes procurou o depoente para tal fim; que á vista da proposta feita por Vitorio, em nome de Nagib, para a compra de arroz, o depoente procurou êste último e realizou com êle a transação, sendo que os preços foram de 30\$000 (trinta mil reis) e 40\$000 (quarenta mil reis) por saca de 60 quilos; que nada mais sabe com respeito á reclamação em aprêço, acrescentando apenas que a comissão de 1\$000 (um mil reis) por saca de arroz comprado é corrente nesta praça. Foi, a seguir, dada a palavra ao Reclamante para aduzir sua razões finais, tendo, o seu advogado, apresentado um recibo passado por Francisco Xavier de Lima, pedindo apenas que se anexasse aos autos. Renovada pelo Presi-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

continuação

dente a proposta de conciliação, não quizeram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente aos vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão: - Preliminarmente, a Junta regeitou a excessão de incompetencia arguida pelo Reclamado, visto como a reclamação versa sobre dissídio oriundo de contrato individual de trabalho, em que se pleiteia o pagamento de salários, enquadrando-se, assim, perfeitamente, no art. 9º do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6,596, de 12 de Dezembro de 1.940. Quanto ao mérito da questão, a Junta entendeu achar-se provado, pelo depoimento das testemunhas, notadamente a primeira e a terceira, que o Reclamado contratou o Reclamante para prestar-lhe serviços como comprador de arroz, mediante os salários de mil reis por saca de arroz comprada. E que, no desempenho de tais serviços, o Reclamante adquiriu, para o Reclamado, uma partida de 856 sacas do referido cereal, do Snr. Osvaldo A-rantes. O Reclamado não alegou que haja pago a comissão estipulada; apenas afirma que não houve tal estipulação. Disto resulta não haver dúvidas quanto á falta de pagamento, e uma vez provada a prestação de serviços e o ajuste de salários, a conclusão não póde ser outra senão a procedência, nessa parte, da reclamação. Decidiu tambem a Junta, pelos votos dos vogais, dos empregados e dos empregadores, que o Reclamado é responsável pelas quantias de duzentos e oitenta e quatro mil reis (284\$000) e duzentos e vinte e quatro mil reis (224\$000), a primeira proveniente de frete de arroz pago pelo Reclamante no interesse do Reclamado, e a segunda relativa á construção de uma garage na casa de propriedade deste, por aquele. Nesta conformidade, resolveu a Junta, por unanimidade, condenar o Reclamado, Nagib Baharat ao pagamento, ao Reclamante, de oitocentos e cinquenta e seis mil reis (856\$000) de salários, pelos serviços de compra de arroz, duzentos e vinte e quatro mil reis (224\$000) de salários relativos á construção de uma garage, e duzentos e oitenta e quatro mil reis (284\$000) correspondentes ao frete ha pouco referido. Do total será deduzida a quantia de trescentos e noventa mil e cem reis (390\$100), cujo recebimento o Reclamante confessou, do que resulta a condenação na importância de novecentos e setenta e três mil e novecentos reis (973\$900), alem das custas, no valor de oitenta e três mil e novecentos reis (83\$900) e do selo de educação no valor de duzentos reis (\$200).





1818  
C. M. A.

continuação

Dita decisão, foi, a seguir, lida em voz alta, tendo ambas as partes fica perfeitamente cientes do seu inteiro teor. E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita.

Paulo A. de Mello e Rêgo  
Presidente

José Araújo  
Vogal dos Empregadores

José Francisco Pereira Leite  
Vogal dos Empregados

Quemar Santos  
Secretário

Articulação  
Certifico que agotou o prazo  
para a interposição do re-  
curso.

Goiânia, 14/3/42  
Quemar Santos

Articulação  
Certifico que expiram o prazo  
para o Reclamante satisfazer  
o pagamento da emenda-  
ção.

Goiânia, 24/3/42  
Quemar Santos

Conclusão  
Lida a ata, faz-se conclusa  
a presente ata, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 24/3/42  
Quemar Santos

Cl. —

Notifique-se o Reclamante de que,  
havendo se extornado o prazo para



cum primis de deis S, poderi  
ile, quere, proponer a respecti  
per execu S.

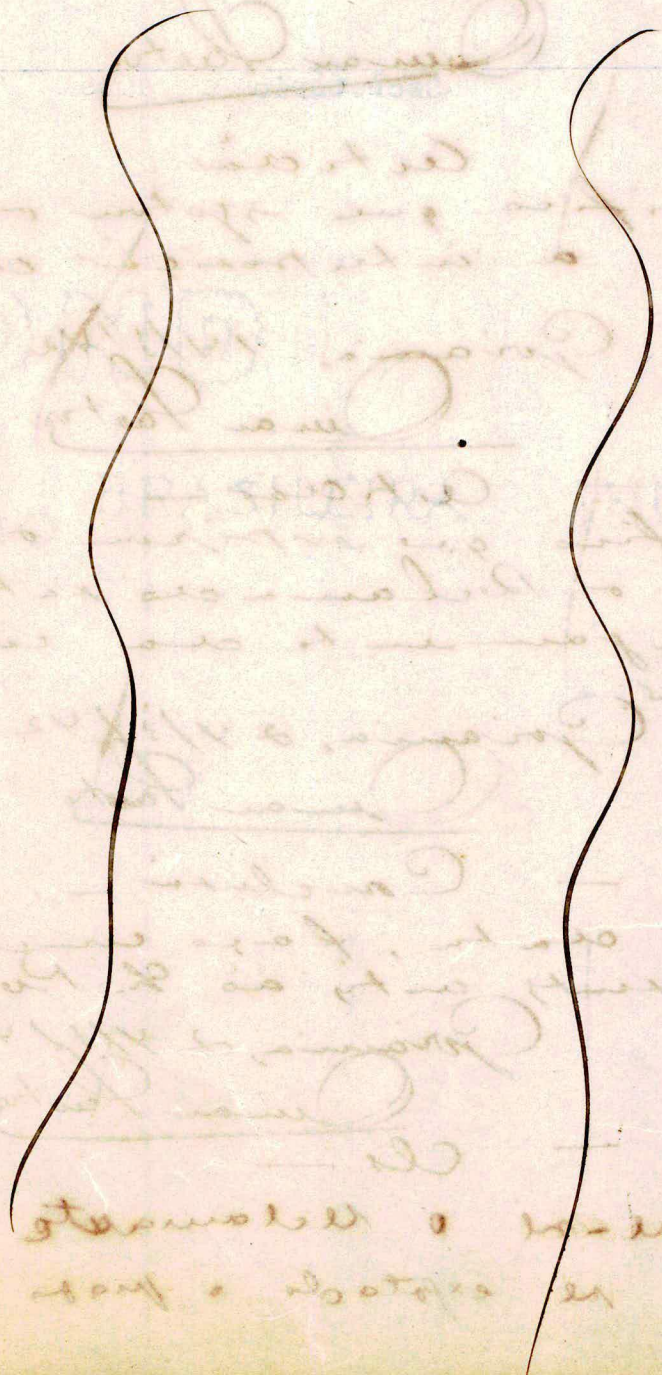
24-3-42.

Janus de Belg.

— Recibimento —

beta data reali present  
aut, remittit, pels h. Pr.  
fidente

Cipriano, 24/3/42  
Quar Parte







Handwritten initials or mark in the top right corner.

*Atíciois*

*Certifico que, esta acção  
foi notificada por volente  
o Reclamante, para, se quiser,  
requerer a execução, por ter  
exgotado o prazo para cum-  
primento da decisão.*

*Piança, 25/3/42  
Quem Deita*

Two large, vertical, wavy lines drawn across the lower half of the page, possibly representing a signature or a decorative element.



**PROTOCOLO**

**Entrada em 13 de Abril de 1942**

**FOLHA 4**

**N.º 64**

*13/20*  
*ma*

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento.

GOIÂNIA

*No auto, ai concluso.*

*10-4-1942.*

*Victorio de Matteucci*

O infra assinado, VITORIO MATTEUCCI, tendo feito nessa Egregia Junta uma reclamação contra NAGIB FARAHT e obtido ganho de causa por respeitavel sentença de V. Excia., sentença essa já transitada em julgado, tendo em vista os termos dos arts. 178 e 180 do Regulamento da Justiça do Trabalho, a que se refere o Decreto n. 6.596, de 12 de Dezembro de 1940, requer a V. Excia., ex-vi do que preceitúa os arts. 182 e 185 do Regulamento citado, se digne de determinar seja expedido mandado de citação ao executado afim de que se cumpra a referida sentença, pagando dentro de 48 (quarenta e oito) horas a importancia de 973\$900 (novecentos e setenta e três mil e novecentos réis) correspondente a sua condenação, sob pena de se proceder imediatamente á penhora nos bens que nomear ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para fazer o dito pagamento, requerendo, ainda, que, se a penhora recair em bens de raiz e casado fôr o citando, tambem o outro cônjuge seja citado e que, se o devedor não fôr encontrado para citação, se proceda, desde logo, o sequestro em bens de sua propriedade no valor suficiente para se converter em penhora por citação posterior.

Requer outrossim, seja expedida carta precatoria para o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais, onde tem domicilio e haveres o Sr. Nagib Faraht, para os fins de direito.

Finalmente, o suplicante pede a V. Excia. a juntada da presente petição aos autos de sua reclamação.

Nestes termos,

E. R. M.

Goiania, 10 de Abril de 1942.

*Victorio Matteucci*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Dr. Juiz de Direito

ARAGUARÍ

(MG)

JCJ-G/56

17 7 942

Não tendo até presente data recebido qualquer solução por parte desse Juízo sobre precatória expedida processo execução contra Nagib Farah que corre nesta Junta, rogamos a Vossa Senhoria a fim de informar andamento mesma precatória, pt Sds pt

Paulo Fleury da Silva e Souza vg Presidente Junta Conciliação e Julgamento.

*Paulo de Souza*

jad





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F. 19 02 55

JUNTA

Dr. Júlio de Azevedo

(MO)

ARAUCÁRIA

101-055

Nesta data, faço junta, aos presentes autos, de

um processo o qual o acionista se opõe

Goiania, de 19 02 55

Paulo Flery de Silva e Souza vs Presidente Junta

Conciliação e Julgamento.

Secretário

Paulo Flery de Silva e Souza vs Presidente Junta  
Conciliação e Julgamento.

Paulo Flery de Silva e Souza

dat



Ano de 1942.



# JUIZO DE DIREITO

## CARTORIO DO 3.º OFICIO

TERMO E COMARCA DE ARAGUARI

Estado de Minas Gerais — Brasil

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA ..... DEPRECANTE

O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUARI ..... DEPRECADO

(Execução de sentença da Justiça Trabalhista c/ Nagib Fharat).

O Escrivão,

*Dickson Machado*

# Autuação

*Dickson Machado*

Aos VINTE E CINCO (25) dias do mez de MAIO ----- do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta e DOIS (1942), --- nesta cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, em meu cartorio, autúo os documentos que adiante seguem. Do que, para constar, fiz este termo. Eu, Dickson Machado, escrivão, o subscrevo e assino:

*Dickson Machado*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Ao Meretíssimo  
Dr. Juiz de Direito da Comarca de  
Araguari.

O Doutor Paulo Fleuri da Silva e Souza,  
Presidente da Junta de Conciliação e Jul-  
gamento de Goiânia:

Faço saber ao Meretíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Araguari, ou a quem o estiver substituindo, que por parte desta Junta de Conciliação e Julgamento foi proferida a seguinte decisão, no processo nº 46, em que é Reclamante Vitorio Mateuci e Reclamado Nagib Fharat, na audiência de julgamento realizada nos dias 3 e 5 de Março de 1.942: Preliminarmente, a Junta regeitou a exceção de incompetência arguida pelo Reclamado, visto como a reclamação versa sobre dissídio oriundo de contrato individual de trabalho, em que se pleiteia o pagamento de salários, enquadrando-se, assim, perfeitamente, no art. 9º do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1.940. Quanto ao mérito da questão, a Junta entendeu achar-se provado, pelo depoimento das testemunhas, notadamente a primeira e a terceira, que o Reclamado contratou o Reclamante para prestar-lhe serviços como comprador de arroz, mediante os salários de mil reis por saca de arroz comprada. E que, no desempenho de tais serviços, o Reclamante adquiriu, para o Reclamado, uma partida de 856 sacas do referido cereal, do Snr. Osvaldo Arantes. O Reclamado não alegou que haja pago a comissão estipulada; apenas afirma que não houve tal estipulação. Disto resulta não haver dúvidas quanto à falta de pagamento, e uma vez provada a prestação de serviços e o ajuste de salários, a conclusão não pôde ser outra senão a procedência, nessa parte, da reclamação. Decidiu também a Junta, pelos votos dos vogais, dos empregadores e empregados, que o Reclamado é responsável pelas quantias de 284\$000 (duzentos e oitenta e quatro mil reis) e 224\$000 (duzentos e vinte e quatro mil reis), a primeira proveniente de frete de arroz pago pelo Reclamante no interesse do Reclamado, e a segunda relativa à construção de uma garage na casa de propriedade deste, por aquele. Nesta conformidade, resolveu a Junta, por unanimidade, condenar o Reclamado, Nagib Fharat, ao pagamento ao Reclamante de 856\$000 (oitocentos e cinquenta e seis mil reis) de salários, pelos serviços de compra de arroz, 224\$000 (duzentos e vinte e quatro mil reis) de sala-

1923  
Café

19. A. Cumbra - se  
Araguari, 22/3/942  
mêil

143





1824  
Macabini

continuação

rios relativos à construção de uma garage, e 284\$000 (duzentos e oitenta e quatro mil reis) correspondentes ao frete há pouco referido. Do total será deduzida a quantia de 390\$100 (trezentos e noventa mil e cem reis), cujo recebimento o Reclamante confessou, do que resulta a condenação de 973\$900 (novecentos e setenta e três mil e novecentos reis), além das custas, no valor de 83\$900 (oitenta e três mil e novecentos reis), e do sêlo de educação no valor de \$200 (duzentos reis). a) Paulo Fleuri da Silva e Souza - Presidente. a) José Araujo - Vogal dos Empregadores. a) José Tiburcio Pereira Pinto - Vogal dos Empregados. a) Omar Santos - Secretário." Pelo Reclamante, Vitorio Mateuci, me foi dirigida a seguinte petição: "Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. GOIÂNIA. O infra assinado, Vitorio Matteucci, tendo feito nessa Egrégia Junta uma reclamação contra Nagib Fharat e obtido ganho de causa por respeitavel sentença de V. Excia., sentença essa já transitada em julgado, tendo em vista os termos dos arts. 178 e 180 do Regulamento da Justiça do Trabalho, a que se refere o decreto n. 6.596, de 12 de Dezembro de 1.940, requer a V. Excia., ex-vi do que preceitua os arts. 182 e 185 do Regulamento citado, se digne de determinar seja expedido mandado de citação ao executado afim de que se cumpra a referida sentença, pagando dentro de 48 horas a importância de 973\$900 (novecentos e setenta e três mil e novecentos reis) correspondente à sua condenação, sob pena de se proceder imediatamente à penhora nos bens que nomear ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para fazer o dito pagamento, requerendo, ainda, que, se a penhora recair em bens de raiz e casado for o citando, também o outro cônjuge seja citado e que, se o devedor não for encontrado para citação, se proceda, desde logo, o sequestro em bens de sua propriedade no valor suficiente para se converter em penhora por citação posterior. Requer outrossim, seja expedida carta precatória para o M.M. Juiz de Direito da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais, onde tem domicilio e haveres o Snr. Nagib Fharat, para os fins de direito. Finalmente, o suplicante pede a V. Excia. a juntada da presente petição aos autos de sua reclamação. Nestes termos, E. R. M. Goiânia, 10 de Abril de 1.942. a) Vitorio Matteucci." Nessa petição exarei o seguinte despacho: "Expeça-se mandado de citação e penhora, por precatória dirigida ao Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araguari. Goiânia, 14 de Abril de 1.942. Paulo de Souza. - Presidente." Em virtude do que mandei expedir a presente carta precatória, pela qual rogo a V. Excia. se digne orde-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4  
1942

continuação

nar a citação de Nagib Fharat, sirio, industrial, residente nessa cidade, para o fim de pagar a importância de 973\$900 (novecentos e setenta e três mil e novecentos reis), a que foi condenado, e mais 83\$900 (oitenta e três mil e novecentos reis) de custas, ou garantir a execução, dentro de 48 horas, e não o fazendo, que lhe sejam penhorados, bens, quantos bastem para o pagamento, inclusive juros de mora e custas de execução, citando-se também a sua mulher caso a penhora recaia em bens imóveis, cientificados o executado de que tem o prazo de cinco dias para oferecer embargos e de que esta Junta funciona em Goiânia, á rua Sete nº 57, das 11 às 17 horas, salvo aos sábados, em que o seu expediente é das 8 às 11 horas. Dada e passada nesta cidade de Goiânia, aos 19 dias do mes de Maio de 1.942. Eu, Paulo F. de Azevedo, Secretário, a escrevi.

Paulo F. de Azevedo  
Presidente

D. ao 3º officio.

Araguay, 22 de maio 1942

A DISTRIBUIDORA

Ophelia Leite



5 1826  
Machado

.- Apresentação.-

Aos 25 de maio de 1942, em meu cartorio,  
me foi apresentada a carta precatoria que autuei.-  
Eu Dickson Machado, escrivão, e subscrevo.-

\$500  
Machado

.- CERTIDÃO.-

Certifico e dou fé haver expedido, nos  
termos da precatoria retro, digo, -certifico e dou  
fé haver registado no livro proprio, numero um(1)  
á folhas seis(6), sob numero 143, e presente feito.-  
Araguari, 25 de maio de 1942.- O escrivão:-

C. 2\$000  
R. 2\$000  
4\$000  
Machado

Dickson Machado

.- CERTIDÃO.-

Certifico e dou fé haver expedido e  
competente mandado executivo contra Nagib Farath.-  
Araguari, 25 de maio de 1942.- O escrivão:-

2\$000  
Machado

Dickson Machado

.- CERTIDÃO.-

Certifico haver recebida, nesta data, do  
oficial Bertelino Fernandes dos Passes, devidamente  
cumprido, o mandado executivo.- Dou fé.- Araguari,  
vinte e dois(22) de Julho de mil novecentos e qua-  
renta e dois(1942).- O escrivão:-

2\$000  
Machado

Dickson Machado



*Nagib Farath*

O DOUTOR MEROLINO R. DE LIMA CORRÊA,  
Juiz de Direito desta comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.-

" MANDADO DE CITAÇÃO A NAGIB FARATH "

M A N D A D O,

à dois oficiais de justiça deste juízo, que, cumprindo este, estando por mim assinado, dirijam-se, nesta cidade, á residência de NAGIB FARATH, ou aonde fôr encontrado, e aí o citem da carta precatoria do seguinte teor:- "Armas da Republica. Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania. CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA. Ao Meretissimo Dr. Juiz de Direito da comarca de Araguari. O Doutor Paulo Fleuri da Silva e Souza, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia: Faço saber ao Meretissimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Araguari, ou a quem o estiver substituindo, que por parte desta Junta de Conciliação e Julgamento foi proferida e seguinte decisão, no processo nº 46, em que é Reclamante Vitorio Mateuci e Reclamado Nagib Farath, na audiencia de julgamento realizada nos dias 3 e 5 de Março de 1942:- Preliminarmente, a Junta regeitou a exceção de incompetencia arguida pelo Reclamado, visto como a reclamação versa sobre dissidio oriundo de contrato individual de trabalho, em que se pleiteia o pagamento de salarios, enquadrando-se, assim, perfeitamente, no art. 9º do Regulamento aprovado pelo decreto nº 6.596, de 12 de Dezembro de 1940. Quanto ao mérito da questão, a Junta entendeu achar-se provado, pelo depoimento das testemunhas, notadamente a primeira e a terceira, que o Reclamado contratou o Reclamante para prestar-lhe serviços como comprador de arroz, mediante os salários de mil réis por saca de arroz comprada. E que, no desempenho de tais serviços, o Reclamante adquiriu, para o Reclamado, uma partida de 856 sacas do



do referido cereal, do Snr. Osvaldo Arantes. O Reclamado não alegou que haja pago a comissão estipulada; apenas afirma que não houve tal estipulação. Disto resulta não haver dúvidas quanto á falta de pagamento, e uma vez provada a prestação de serviços e o ajuste de salários, a conclusão não pode ser outra senão a procedencia, nessa parte, da reclamação. Decidiu tambem a Junta, pelos votos dos vogais, dos empregadores e empregados, que o Reclamado é responsavel pelas quantias de 284\$000 (duzentos e oitenta e quatro mil reis) e 224\$000 (duzentos e vinte e quatro mil réis), a primeira proveniente de frete de arroz pago pelo Reclamante no interesse do Reclamado, e a segunda relativa á construção de uma garage na casa de propriedade deste, por aquele. Nesta conformidade, resolveu a Junta, por unanimidade, condenar o Reclamado, Nagib Fharat, ao pagamento ao Reclamante de 856\$000 (oitocentos e cinquenta e seis mil réis) de salarios, pelos serviços de compra de arroz, 224\$000 (duzentos e vinte e quatro mil reis) de salários relativos á construção de uma garage, e 284\$000 (duzentos e oitenta e quatro mil reis) correspondentes ao frete há pouco referido. Do total será deduzida a quantia de 390\$100 (trezentos e noventa mil e cem reis), cujo recebimento o Reclamante confessou, do que resulta a condenação de 973\$900 (novecentos e setenta e treis mil e novecentos réis), além das custas, no valor de 83\$900 (oitenta e treis mil e novecentos réis), e do selo de educação no valor de \$200 (duzentos réis). a) Paulo Fleuri da Silva E Souza - Presidente. a) José Araujo - Vogal dos Empregadores. a) José Tiburcio Pereira Pinto - Vogal dos Empregados. a) Omar Santos - Secretario". Pelo Reclamante, Vitorio Mateuci, me foi dirigida a seguinte petição: "Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. GOIANIA. O infra-assinado, Vitorio Matteucci, tendo feito nesta Egrégia Junta uma reclamação contra Nagib Fha-



7  
Nagib

Fharat e obtido ganho de causa por respeitavel sentença de V. Excia., sentença essa já transitada em julgado, tendo em vista os termos dos arts. 178 e 180 do Regulamento da Justiça do Trabalho, a que se refere o decreto n. 6.596, de 12 de Dezembro de 1940, requer a V. Excia., ex-vi do que preceituam os arts. 182 e 185 do Regulamento citado, se digne de determinar seja expedido mandado de citação ao executado afim de que se cumpra a referida sentença, pagando dentro de 48 horas a importancia de 973\$900 (novecentos e setenta e três mil e novecentos reis) correspondente à sua condenação, sob pena de se proceder imediatamente à penhora nos bens que nomear ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para fazer o dito pagamento, requerendo, ainda, que, se a penhora recair em bens de raiz e casado fôr o citando, tambem o outro conjuge seja citado e que, se o devedor não fôr encontrado para citação, se proceda, desde logo, o sequestro em bens de sua propriedade no valor suficiente para se converter em penhora por citação posterior. Requer outrossim, seja expedida carta precatoria para o M. M. Juiz de Direito da comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais, onde tem domicilio e haveres o Snr. Nagib Fharat, para os fins de direito. Finalmente, o suplicante pede a V. Excia. a juntada da presente petição aos autos de sua reclamação. Nestes termos, E. R. M. Goiania, 10 de Abril de 1942. a) Vitorio Matteucci". Nessa petição exarei o seguinte despacho:- "Expeça-se mandado de citação e penhora, por precatória dirigida ao Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araguari. Goiania, 14 de Abril de 1942. Paulo de Souza - Presidente".- Em virtude do que mandei expedir a presente carat precatória, pela qual rogo a V. Excia. se digne ordenar a citação de Nagib Fharat, sírio, industrial, residente nessa cidade, para o fim de pagar a importancia de 973\$900 (novecentos e setenta e treis mil e novecentos réis), a que foi condenado, e mais 83\$900 (oitenta e três mil e novecentos réis) de custas, ou garantir a execu-



execução, dentro de 48 horas, e não o fazendo que lhe sejam penhorados bens, quantos bastem para o pagamento, inclusive juros de mora e custas de execução, citando-se também a sua mulher caso a penhora recaia em bens imóveis, cientificado o executado de que tem o preso de cinco dias para oferecer embargos e de que esta Junta funciona em Goiânia, á rua Sete nº 57, das 11 às 17 horas, salvo aos sábados, em que o seu expediente é das 8 ás 11 horas. Dada e passada nesta cidade de Goiânia, aos 19 dias do mes de Maio de 1942. Eu, a) Omar Santos, Secretario, a escrevi. (a) Paulo F. da Silva e Souza. Presidente".- **(DESPACHO DESTES JUÍZOS):**- "D. A. Cumpra-se. Araguaí, 22/5/942. M. Corrêa".- **(DISTRIBUIÇÃO):**- "D. ao 3º ofício. Araguaí, 22 de Maio de 1942. A Distribuidora, Ofelia Leite".-

**CUMPRASE**, na fôrma e sob as penas da lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade de Araguaí, Estado de Minas Gerais, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Maio de mil novecentos e quarenta e dois (1942). Eu, David Costa, escrevente juramentado, o datilografei. Eu, Wilson, Arachado, escrivão do terceiro ofício, o subscrevo. *(Assos oficial)*

**CERTIDÃO.**- Certifico e dou fé haver citade do conteúdo do presente mandado o sr. Nagib Farat, nesta cidade, em sua residência, o qual, até continuo, fez o pagamento da quantia de um conto cinquenta e sete mil e oitocentos reis (1:057\$800), em moeda corrente, - sendo novecentos e setenta e três mil e novecentos réis (973\$900), da condenação e oitenta e três mil e setecentos réis (83\$700) das custas da execução nos termos do presente mandado. O referido é verdade e dou fé.- Demorei o cumprimento deste mandado, em virtude de se achar ausente então desta cidade o executado sr. Nagib Farat.- Araguaí, vinte e dois (22) de Julho de mil novecentos e quarenta e dois (1942).- O Oficial de justiça:-

Bertolino Fernandes do Tasso Em tempo:-  
Ofereci ao executado a respectiva contra-fé que a aceitou.-  
Data supra:- O oficial de justiça:-

Bertolino Fernandes do Tasso

M e 1000  
108000  
Arachado

D 6000  
F 4000  
C 2000  
F 2000  
22000  
Paw



8 229  
Rechnung

**Confusão**  
Em 23 de Julho de 1942 foram  
estes autos concluídos por Sr. Juiz de Di-  
reito Substituto. Da Desempenha  
escrição, a serem: Concluídos da Moreira

1500

Rechnung

Contados e preparados, sejam  
os autos devolvidos á Junta repre-  
sente, com o numerario.- Araguari,  
23 de Julho de 1942.

**Pedro Soares Lima**  
Nota. Em seguida recebi estes autos  
escrição, Desempenha

1500

Rechnung

**Remessa**  
Em seguida remetidos estes autos a  
Contador. Desempenha

1500

Rechnung



Vai a conta por mim assignada.

Angary, 23 de julho 1942

A Contador,

Ophelia Leite

R \_\_\_\_\_ C

R\$500

Recebidos em seguida.  
Ophelia Leite  
Recebido

Fontoura

R\$500

Recebido em seguida junto a conta  
Ophelia Leite  
Recebido



CONTA

1830

ATO	Tab.	Núm.	Fls.	Contado	A receber	TOTAL	Obsv.
<i>Sub. d. Custos d. Justiça Ord. 88 altera 12</i>							
<i>M<sup>o</sup> J. Juiz de Direito</i>							
Assinatura mandado			8	500	menor 10%		400
<i>Escritura Dickson Machado</i>							
Autuação	VIII	103	1	2000			
Certidão registro			5	4000			
Certidões			5,5	4000			
Mandado e nota			6	10000			
Seguena termo			5+8+	6500			
Pubricas			12 p	3600			
Guia para selo				2000			
Certidão final				3000	35/100 - 10%		31600
<i>Oficial B. Povo</i>							
Diligencia, int. cert.			7"	20000	menor 10%		18000 P.P. O. Leite
<i>Oficial P. Maria</i>							
Condução auto			8 + final	8000	menor 10%		7200
<i>Contadores</i>							
Distribuição e conta				6000	menor 10%		5400 O. Leite
<i>Boletim</i>							
Preposta sobre esta				4000	menor 10%		3600
<i>Estado</i>							
Selo de 8 mais 2 fls.					20000		20000
Selo Penitenciário							100
União - Selo de Ed. Rural							200
<i>Total</i>							86500
Araguari, 23 de julho de 1942							
O contador - Ophelia Leite							



ATO	Tab.	Num.	Fls.	Contado	A receber	TOTAL	Obsv.
-----	------	------	------	---------	-----------	-------	-------

Certidão -

Certifico haver sido apresentados estes autos, com o pagamento das Custas retro, por parte do executado Magib Farah.

57000  
Magib Farah

Luiz Felipe Araguan, 38 de julho de 1945. J. Esmerian  
Luiz Felipe Araguan



10 1931  
Machado

.-REMESSA.-

As 29 de Julho de 1942 remeto estes autos, em devolução, ao M.M.Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, com a importância de um conto cincoenta e sete mil e oitocentos réis (1:057\$800), representada pelo cheque nº 196255/1229 - contra o Banco Hipotecario e Agricola do Estado de Minas Geraes. - O escrivão: -

\$500  
Machado

*Lickson Machado*

REMETIDOS.-

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-

tidos pelo juiz de Direito de *Ouro Preto*

Goiânia, *1* de *Agosto* de 19 *42*

*Luiz Paulo*  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ~~X~~os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, *1* de *Agosto* de 19 *42*

*Luiz Paulo*  
Secretário

- *Cl.* -

*J. em autos, volte a despacho.  
Goiânia, 1-8-1942.*

*Paulo de Feres*

|



## RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos p. elo Sr. Presidente

Goiânia, 1 de Agosto de 1942

Luca Paetz  
Secretário

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 1 de Agosto de 1942

Luca Paetz  
Secretário

— Cls —  
Aqui se o presente processo,  
depois de feito o pagamento  
ao reclamante da importan-  
cia de ml e recda, e das  
custas

fr. n.º, 1-8-442.

Paulo de A. M.

## RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos p. elo Sr. Presidente

Goiânia, 1 de Agosto de 1942

Luca Paetz  
Secretário





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
GOIÂNIA — ESTADO DE GOIAZ

**TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Acs. 3 dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às 16 horas, na Secretária, desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretario compareceram o Reclamante, Vitorio Mateuci, comerciaro, representado por \*\*\*\*\*, e o Reclamado Nagib Faharat, industrial, representado por \*\*\*\*\* \*\*\*\*\*, e por êste último me foi dito que, em cumprimento ~~se celebrou~~ <sup>à decisão proferida</sup> na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Rs. 973\$900 relativa aos salários e comissões pleiteados nesta reclamação.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por êste termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E para constar, foi lavrado êste termo, que vai assinado por mim, Secretario, e por ambas as partes.

Osvaldo Leite  
SECRETÁRIO

Vitorio Mateuci  
RECLAMANTE

RECLAMADO



1932  
ma



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA — ESTADO DE GOIAZ

## TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 3 dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às 16 horas, na Secretária, desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretario compareceram o Reclamante, Vitorio Mateuci, comerciarario, representado por \*\*\*\*\*, e o Reclamado Nagib Fahanat, industrial, representado por \*\*\*\*\*. e por êste último me foi dito que, em cumprimento acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Rs. 973\$900 relativa aos salários e comissões pleiteados nesta reclamação.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por êste termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E para constar, foi lavrado êste termo, que vai assinado por mim, Secretario, e por ambas as partes.

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

[Assinatura]  
RECLAMANTE

RECLAMADO



*Rest. de [illegible]*

- Conta de curtas -  
10% sobre 100.000      10.000  
9% sobre 400.000      \$ 6.000  
8% sobre 473.900      \$ 7.912  

---

favo:      \$ 3.912

mais a taxa de educação e faude.  
Joiaia, 3/8/42  
Owa Pasta



*[Faint, illegible handwriting]*